



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.983, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.201/2023 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a instituição de auxílio financeiro às vítimas de desastres naturais, ocorridos no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, nos termos desta Lei, às vítimas de desastres naturais ocorridos no Município de Carapicuíba, com a finalidade de apoiar a retomada das condições básicas de subsistência e garantia do mínimo necessário à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se vítimas de desastres naturais as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias, locatárias ou possuidoras de unidade habitacional ou comercial, em área particular ou que se encontrem instaladas precariamente em áreas públicas e/ou de risco, que sejam atingidas por grandes enchentes, inundações, soterramentos, deslizamentos ou outras intercorrências correlatas da natureza, gerando danos funcionais aos imóveis que ameacem a saúde, segurança e dignidade das pessoas.

I - (VETADO)

Art. 2º O auxílio tratado nesta Lei tem como objetivo garantir aos cidadãos condições mínimas de se restabelecerem em suas moradias e empreendimentos comerciais, e se dará através de auxílio financeiro, na modalidade de auxílio eventual, pago em pecúnia, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º O auxílio tratado nesta Lei somente poderá ser pago uma única vez a cada beneficiário e/ou imóvel, durante o período de 12 (doze) meses.

§2º Somente será concedido um benefício por imóvel residencial ou comercial,



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

independentemente da quantidade de ocupantes.

Art. 3º As situações que gerarem direito ao auxílio previsto nesta Lei necessitarão, obrigatoriamente, ser comprovadas por meio de relatórios técnicos ou laudos da Defesa Civil do Município, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania por meio de seu Serviço Social, e eventualmente demais órgãos técnicos ou Secretarias municipais, que garantirão a elegibilidade para os beneficiários.

§1º Na ocorrência de grandes enchentes, inundações, soterramentos, deslizamentos ou outras intercorrências correlatas da natureza, que assolem o Município, a Defesa Civil deverá elaborar documento técnico identificando e delimitando as áreas atingidas, sendo que somente os moradores ou ocupantes dos imóveis contidos nestas áreas estarão habilitados para requerer o benefício tratado nesta Lei.

§2º O laudo ou documento técnico da Assistente Social deverá conter o levantamento dos ocupantes dessas áreas, bem como o responsável pelo imóvel ou comércio que receberá o benefício.

Art. 4º O auxílio será concedido, em caráter eventual, aos cidadãos cujas moradias e/ou empreendimentos comerciais sofram danos causadores de riscos à saúde, integridade e segurança dos ocupantes, ou que afetem as condições de habitabilidade e funcionalidade do imóvel, com prejuízos econômicos e/ou estruturais.

Parágrafo único. A aferição da suposta ocorrência dos danos descritos no *caput* será feita por equipes da Secretaria de Assistência Social, que poderá solicitar auxílio das demais Secretarias Municipais, caso necessário.

Art. 5º Para fazer jus ao benefício, o munícipe deve preencher um requerimento junto à Secretaria de Assistência Social, juntando cópia de seus documentos pessoais, dos documentos comprobatórios dos danos, e dos demais documentos solicitados pela Secretaria.

Art. 6º O requerimento será processado e apreciado pela Secretaria de Assistência Social, que deverá se certificar que o imóvel encontra-se dentro do perímetro delimitado pela Defesa Civil, de que trata o artigo 3º.

Art. 7º O Poder Executivo poderá efetuar diligências, vistorias, levantamentos,



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

visitas e requisições de documentos, visando obter demais dados, elementos e informações necessárias para a concessão do benefício.

Art. 8º Após a aprovação e autorização para a concessão do benefício pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, caberá à Secretaria da Fazenda, desde que haja disponibilidade e previsão financeira e orçamentária do Município, efetuar o pagamento do benefício diretamente ao beneficiário.

Art. 9º São elegíveis para os efeitos desta Lei, imóveis edificados que tenham sofrido danos físicos estruturais ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como a destruição/perdimento de alimentos, móveis, eletrodomésticos, ou quaisquer outros danos materiais decorrentes de eventos climáticos extremos ou desastres citados nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias, para o atendimento da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 14 de Setembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos